

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 45/2023 QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE PRESENÇA E PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIAS DE RESGATE, EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO.

Autor: Roberto de Sousa Silva

Relator: João Francisco Silva

Relator de Mérito: Wanderson Manchinha Silva

Carvalho

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do Projeto de Lei nº 45/2023

O Projeto em destaque tem como objetivo determinar a obrigatoriedade de presença e permanência de ambulâncias de resgate em eventos públicos e privados do município.

O nobre Edil utiliza como justificativa a necessidade de atendimento pré-hospitalar, uma vez que a demora no atendimento pode ser o principal fator para determinar a vida e a morte de uma pessoa, de maneira que o imediatismo quanto ao início do atendimento médico pode afetar substancialmente a probabilidade de ocorrência de óbito de uma vítima.

Este é o breve relatório.



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARECER CONJUNTO Projeto de Lei nº 45/2023 VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de <u>juízo de admissibilidade</u>, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, in verbis:

Art. 147. Compete ao Município:

I – legislar sobre os assuntos locais;

II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

Art. 7º - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:



Projeto de Lei nº 45/2023

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o *princípio da predominância de interesse local* e consequentemente aos interesses relacionados diretamente ás necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Passando aos demais aspectos em sede de análise Constitucional e Legal da matéria, ressalto que não há qualquer óbice para tramitação da matéria, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI). Outrossim, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, não sendo, *in casu*, matéria privativa do Chefe do Executivo.

Na mesma senda, é disposição constitucional o direito a saúde, dentre eles o serviço assistencial pré-hospitalar, nos moldes do art. 196 Carta Magna brasileira. Assim, o respectivo projeto está amparado na Resolução n° 2012/2013, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre a organização médica em eventos, disciplinando a infraestrutura física e material para assistência ao público, bem como a atuação de médico estrangeiro quando em acompanhamento de suas delegações no Brasil, estabelecendo no seu art. 1°, o seguinte:

Art. 1º. Toda entidade nacional, regional ou local, organizadora de eventos artísticos, sociais, competições e/ou treinamentos desportivos, que necessite garantir assistência médica dentre seus dispositivos de segurança, deverá ter



Projeto de Lei nº 45/2023

serviço médico próprio ou terceirizado inscrito no Conselho Regional de Medicina, com seu diretor técnico médico e corpo clínico definido.

À guisa de arremate por considerar preenchidos os requisitos do juízo de <u>ADMISSIBILIDADE</u>, <u>LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE</u>, este relator **VOTA PELA APROVAÇÃO** da matéria apresentada.

É o voto.

III. COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, apreciando e emitindo parecer (art. 77 Regimento Interno), exarando, consequentemente a sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria.**

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, pois assegura uma maior qualidade no atendimento pré-hospitalar por



Projeto de Lei nº 45/2023

meio de ambulância de resgates, garantindo de uma forma mais ampla o direito a saúde previsto constitucionalmente.

Portanto, tendo em vista a CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos Lei Orgânica municipal e principalmente nos artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *in verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Assim, resolvem por deliberar de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.



Projeto de Lei nº 45/2023

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.

E, firmes no que asseguramos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇAO TOTAL da matéria.

É o voto e Parecer



Projeto de Lei nº 45/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho
2º VICE-PRES.	Manoel Conceição de Almeida
1º SECRETÁRIO	Whelberson Lima Brandão
2º SECRETÁRIO	Rubem Lopes Lima
1º SUPLENTE	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUN	NICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS DIAS DO MÊS DE	DO ANO DE 2023